



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2105979 - SP (2023/0385574-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **SERGIO FERREIRA LOPES**
ADVOGADOS : **NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115**
: **MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020**
: **RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935**
AGRAVADO : **RONY SUSSKIND**
ADVOGADO : **ALBERTO HAIM FUX - SP186660**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CARÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. VERBETE SUMULAR N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 20% (VINTE POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DO DEVEDOR. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE SUMULAR N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As pretensões do recorrente não é por mera qualificação jurídica do quadro fático-probatório desenhado pela segunda instância, mas sim por sua reapreciação, o que é mesmo vedado no julgamento de recurso especial por esta Corte Superior. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que "é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (AgInt no AREsp n. 1.931.623/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022).

3. O julgado não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista que o entendimento é de que é cabível a penhora de até 30% (trinta por cento) sobre o salário do devedor quando essa medida não prejudicar seu mínimo existencial – óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2105979 - SP (2023/0385574-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **SERGIO FERREIRA LOPES**
ADVOGADOS : **NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115**
: **MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020**
: **RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935**
AGRAVADO : **RONY SUSSKIND**
ADVOGADO : **ALBERTO HAIM FUX - SP186660**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. CARÊNCIA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. VERBETE SUMULAR N. 7 DESTA CORTE SUPERIOR. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA POSSIBILIDADE DE PENHORA DE 20% (VINTE POR CENTO) DA REMUNERAÇÃO LÍQUIDA DO DEVEDOR. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. ÓBICE SUMULAR N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As pretensões do recorrente não é por mera qualificação jurídica do quadro fático-probatório desenhado pela segunda instância, mas sim por sua reapreciação, o que é mesmo vedado no julgamento de recurso especial por esta Corte Superior. Aplicação da Súmula 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que "é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade" (AgInt no AREsp n. 1.931.623/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022).

3. O julgado não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista que o entendimento é de que é cabível a penhora de até 30% (trinta por cento) sobre o salário do devedor quando essa medida não prejudicar seu mínimo existencial – óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SÉRGIO FERREIRA LOPES contra a decisão desta relatoria de fls. 139-142 (e-STJ), que negou provimento ao recurso especial.

O recurso especial foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo

assim ementado (e-STJ, fl. 60):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de execução de título extrajudicial. Decisão que acolheu os embargos de declaração para alterar a decisão embargada e deferir a penhora mensal de 20% dos proventos líquidos da aposentadoria do executado junto ao INSS até o adimplemento do débito de R\$ 297.349,42 (setembro/2022). Insurgência. Inadmissibilidade. Possibilidade de mitigação da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC. Ausência de comprovação de que a manutenção da penhora poderá trazer prejuízos à subsistência do executado e sua família. Impugnação à penhora e razões de recurso formulados de forma genérica. Decisão mantida. Efeito suspensivo cassado. Recurso não provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 78-81).

No recurso especial, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 98 e 833, IV, do CPC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por deferir a penhora do percentual de 20% (vinte por cento) dos proventos líquidos da aposentadoria do executado até o adimplemento do débito; bem como indeferir a requerida gratuidade de justiça.

Afirmou que, como a determinação de penhora incidirá sobre a aposentadoria do devedor, não se tratando de poupança, mas sim de verba alimentar, são impenhoráveis quaisquer quantias e no percentual fixado.

Suscitou que o montante a ser constricto é necessário à vida digna presente e futura do insurgente.

Mencionou que os documentos anexos ao processo, ao contrário do entendimento exarado no julgado, comprovam a precária situação econômico-financeira do recorrente, a qual está em absoluta incapacidade de arcar com os custos da demanda, situação que se agravou nos últimos anos. Nesse contexto, ponderou fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 83-97).

Admitido o recurso especial, foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 139-142).

Questionando essa manifestação, protocola o insurgente agravo interno. Reforça as teses do recurso especial acima sumariadas. Destaca que seu pleito não esbarra no texto da Súmula 7/STJ, haja vista que não busca a reapreciação fático-probatória da causa, mas sim sua correta qualificação jurídica e o reconhecimento da ofensa aos dispositivos supracitados.

Frisa que o acórdão de origem não está em sintonia com a jurisprudência

desta Corte Superior; por isso, não há espaço para o óbice da Súmula 83/STJ.

Pugna pelo provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 146-153).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 154-172).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando o caderno processual, não se observam razões para o provimento do agravo interno.

Com efeito, o julgado concluiu, a partir do acervo de provas constantes no caderno processual, que não estaria demonstrada a hipossuficiência alegada pela parte. O aresto, portanto, indeferiu o pleito por gratuidade de justiça.

Nota-se (e-STJ, fl. 66):

No presente caso, cabia ao recorrente comprovar a hipossuficiência alegada, diante da presença de indícios da existência de recursos para arcar com as despesas do processo, considerando os documentos que instruem a execução.

Ocorre que os documentos acostados pelo agravante (fls. 43/57 consulta de saldo de conta corrente e declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2021) não demonstram a insuficiência de recursos que alega.

Assim, não demonstrada a insuficiência financeira do recorrente, fica indeferida a gratuidade judiciária.

Essas premissas no sentido da carência de provas acerca da suscitada incapacidade econômico-financeira para arcar com os custos do processo foram extraídas da análise fático-probatória. Óbice da Súmula 7/STJ, que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Inferre-se do julgado a possibilidade de penhora de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos de aposentadoria do insurgente. Entendeu-se que ele não trouxe aos autos elementos que indicassem que a manutenção da constrição pudesse trazer riscos à manutenção de sua sobrevivência e de sua família.

A impugnação à penhora apresentada e as razões de recurso seriam genéricas, nem sequer trazendo a lume o valor recebido a título de aposentadoria.

Leia-se (e-STJ, fls. 67-68):

Referida impenhorabilidade tem por finalidade assegurar as receitas alimentares do devedor e de sua família.

Excepcionalmente, conforme dispõe o §2º do art. 833 do CPC, a impenhorabilidade tratada no inciso IV do mencionado artigo pode ser

afastada nos casos de pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, ou de ganhos do executado excedentes a 50 salários-mínimos mensais.

Na hipótese dos autos, foram penhorados 20% dos rendimentos líquidos de aposentadoria do agravante.

[...]

Na hipótese dos autos, entendo que o recorrente não trouxe elementos que indicassem que a manutenção da penhora pudesse trazer riscos à manutenção de sua sobrevivência e sua família, considerando que a impugnação à penhora apresentada e as razões de recurso são genéricas e nem trazem o valor recebido a título de aposentadoria.

Por esta razão, a penhora deve ser mantida.

Dessa forma, a manutenção da decisão recorrida é medida que se impõe.

Tais ponderações no sentido da penhorabilidade de 20% (vinte por cento) do ganho líquido, sem macular a sobrevivência do executado, foram extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da Súmula 7/STJ, verbete que incide sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

As pretensões do recorrente, em verdade, não é por mera qualificação jurídica do quadro desenhado pela segunda instância, mas sim por sua reapreciação, o que é mesmo vedado no julgamento de recurso especial por esta Corte Superior.

O julgado não destoia da jurisprudência desta Corte Superior, tendo em vista que o entendimento é de que é cabível a penhora de até 30% (trinta por cento) sobre o salário do devedor quando essa medida não prejudicar seu mínimo existencial – óbice da Súmula 83/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PERCENTUAL DO SALÁRIO DO DEVEDOR. COMPROMETIMENTO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.

2. A jurisprudência do STJ tem entendimento de que é possível, em situações excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade dos salários para a satisfação de crédito não alimentar, desde que observada a Teoria do Mínimo Existencial, sem prejuízo direto à subsistência do devedor ou de sua família, devendo o magistrado levar em consideração as peculiaridades do caso e se pautar nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes.

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu que o deferimento de penhora de 30% sobre o salário do devedor significaria prejudicar seu mínimo existencial. A pretensão de revisar tal entendimento demandaria

revolvimento fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.931.623/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 24/2/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVADA.

1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 833, IV, do CPC/15, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação de crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família.

Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

1.1. Derruir as conclusões do Tribunal local, no sentido de aferir a razoabilidade do percentual do salário penhorado, demandaria reanálise do acervo probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.990.171/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

Não é viável a fixação de honorários advocatícios em favor da parte ora recorrida, uma vez que o caso envolve o julgamento de agravo de instrumento.

A título ilustrativo:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. INSTITUTO DA CONFUSÃO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. MANUTENÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DE ADVOGADO NO ÂMBITO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O eg. Tribunal de origem decidiu a lide em sua integralidade, indicando, de forma clara e coerente, os fundamentos adotados como razões de decidir, de modo que não se evidencia omissão, contradição, obscuridade ou erro de fato, tampouco ausência de fundamentação. Assim, não se configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. No presente caso, o reconhecimento do instituto da confusão implica reexame de fatos e provas, considerando a contextualização dos fatos e provas pelo Tribunal a quo. Manutenção da Súmula 7/STJ.

3. No que se refere à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, no âmbito do agravo de instrumento, impõe-se reconhecer que a decisão proferida nesta via processual não pôs termo ao processo, por isso não são cabíveis honorários advocatícios sucumbenciais nesse âmbito.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.354.711/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.105.979 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0385574-7

Número de Origem:

0003532019 000353201910169483020198260100 10169483020198260100 22614419520228260000
2261441952022826000050000 3532019 353201910169483020198260100

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO FERREIRA LOPES

ADVOGADOS : NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115

MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020

RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935

RECORRIDO : RONY SUSSKIND

ADVOGADO : ALBERTO HAIM FUX - SP186660

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO FERREIRA LOPES

ADVOGADOS : NICOLA STRELIAEV CENTENO - RS051115

MARCUS VINICIUS COELHO SILVA KRUEL - RS062020

RODRIGO TAVARES GERHARDT - RS083935

AGRAVADO : RONY SUSSKIND

ADVOGADO : ALBERTO HAIM FUX - SP186660

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024